



PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 00061/2019

Veto Total ao PL/0043.1/18, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto ao que ao PL/0043.1/18, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A mensagem foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 06 de fevereiro de 2019 e distribuído na Comissão de Constituição e Justiça no dia 28 de fevereiro de 2019.

No dia 01 de março de 2019 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação do veto, exercendo sua função de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe nesta Comissão, nos termos no novo RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição conforme prescreve o inciso §1º do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com a justificativa do veto o projeto é inconstitucional por invadir competência privativa da União para legislar sobre regra de direito civil e viola o princípio da livre iniciativa.

O veto ora analisado tem como objetivo isentar as entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas de não pagar os direitos autorais quando da realização de eventos que não visam lucro.

O Governo do Estado entendeu que esta matéria se trata de direito civil e de livre iniciativa, mas já foi decidido nesta comissão através de voto visto do eminente Deputado Mauro de Nadal se trata de direito social nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

Assim, uso o fundamento desta Comissão que já analisou e considerou constitucional a matéria:

“O direito autoral pode ser considerado como um direito de propriedade nos termos do art. 5º, XXIII, da CF, mas deve ser interpretado na forma de atender as funções sociais que se pretende neste projeto.

A Constituição da República de 1988 impôs o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e no caso deste projeto é o que acontece, pois a intenção do legislador



é que as entidades beneficentes possam em suas obras de caridade ou para sua manutenção usar dos direitos autorais sem a cobrança.

Ainda sobre a matéria incide a Convenção de Berna, que é um Tratado que disciplina os direitos autorais no direito internacional, Decreto Presidencial nº 75.699/75, *in verbis*:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971; E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 20 de abril de 1975;

DECRETA: que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.”

A Convenção em seu art. 9 diz:

ARTIGO 9

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.
- 2) Às legislações dos países da União reservas e a faculdade de **permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.**

Este é o sentido do projeto de lei, que pretende dar o direito as entidades beneficentes de poder reproduzir as obras autorais em



casos especiais que não prejudicam o direito do autor em cobrar seus direitos de eventos ou locais que visam o lucro.

O Superior Tribunal de Justiça interpretando a norma de cobrança dos direitos autorais nos termos da Convenção de Berna assim se pronunciou:

“RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não



conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 964.404/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011)'''

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** da Mensagem de Veto nº 00061/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual